



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FRISOL – FRIGORÍFICO SOBRAL LTDA
ENDEREÇO: RUA CEL. DIOGO GOMES, 1351 – CENTRO –
SOBRAL
AUTO DE INFRAÇÃO: 201104027-9
PROCESSO: 1/1501/2011

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA -
VENDA DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO
FISCAL - DETECTADA POR MEIO DA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM
MERCADORIAS - DRM. PRODUTOS DA
CESTA BÁSICA. EXERCÍCIO 2009. Processo
de Baixa no CGF. Artigos infringidos: 169, I;
174, I e 177 do Dec.24.569/97. Penalidade
inserta no art.123, III, "b", da Lei 12. 670/96,
alterada pela lei 13.418/03. **AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.
AUTUADO REVEL.****

JULGAMENTO Nº: 3259/29

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "Omissão de Receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. Após Levantamento Fiscal/Contábil, constatou-se que o contribuinte omitiu receitas no valor de R\$ 29.140,76 de produtos da cesta básica (redução BC 58,82%) no exercício de 2009. (Vide Inf. Complementares)."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201104027-9, com ciência através de AR
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço nº 2011.04339
- Termo de Notificação nº 2011.06327 com ciência pessoal
- Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização de método da análise econômico-financeira
- Pedido de Baixa

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 20 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de omitir vendas de mercadorias, no montante de R\$ 29.140,76, durante o exercício de 2009, irregularidade constatada mediante a elaboração de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, acostada às fls 15 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Consta na Ordem de Serviço o motivo da ação fiscal em decorrência do Pedido de Baixa no CGF e em consequência foi emitido o Termo de Notificação com a devida ciência do contribuinte.

Após a decorrência do prazo para recolhimento espontâneo do ICMS apurado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, *caput*, do mesmo decreto, *in verbis*:

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

No caso *sub examen*, o método utilizado na Ação Fiscal foi a Demonstração do Resultado com Mercadorias. Esse método é considerado absolutamente legítimo e a Fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo. Ele reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissão de saídas.

Por meio dele, a autoridade fiscal analisa o movimento contábil das entradas e saídas de mercadorias da empresa sujeita à auditoria. Corresponde ao cálculo da Conta Total de Entrada de Mercadorias, considerando o valor do Estoque Inicial mais Compras (débito), menos a Conta Total de Saídas de Mercadorias, considerando o valor do Estoque Final mais Vendas (crédito).

Caso o mesmo apresente um déficit, ou seja, o valor do crédito resultar menor do que o do débito, fica evidenciada a omissão de receitas, decorrente da falta de emissão de documentos por ocasião das operações de saídas, tudo em estrita observância às regras de levantamento fiscal previsto no artigo 827, *caput* e §8º, IV do Dec nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”

Portanto, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal está em consonância com as disposições legais retro citadas e diante do resultado do levantamento, qual seja, crédito menor que



PROCESSO Nº 1501/2011
JULGAMENTO Nº: 3109/14

débito, podemos concluir que a empresa contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais, descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I, 174, I e 177, do RICMS.

Acrescente-se ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada não apresentou contestação à autuação e, portanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

(...)

III - relativamente a documentação e a escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 10.782,25** (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 29.140,76
BC REDUZIDA (CESTA BÁSICA)	R\$ 12.000,16
ICMS (17%)	R\$ 2.040,02
MULTA (30%)	R\$ 8.742,23
TOTAL	R\$ 10.782,25

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 13 de outubro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária